

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROCESSO N° 1725/10**

**PLL N° 080/10**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria parlamentar, que propõe que a implementação de loteamentos pelo DEMHAB que contemplem o reassentamento de comunidades seja precedida da realização de estudo sobre vocações e necessidades comerciais e de prestação de serviços dessas comunidades e dá outras providências.

O assunto é de evidente interesse local uma vez que relacionado a gestão da cidade e ao ordenamento do solo urbano. A previsão de estudo sobre vocações e necessidades mostra-se, aliás, conforme ao disposto no art. 208 da Lei Orgânica:

“Art. 208. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção de moradores, exceto em situação de risco de vida ou à saúde, ou em caso de excedentes populacionais que não

permitam condições dignas à existência, **quando poderão ser transferidos, mediante prévia consulta às populações atingidas, para área próxima, em local onde o acesso a equipamentos e serviços não sofra prejuízo, no reassentamento, em relação à área ocupada originariamente;**

II - a regularização dos loteamentos irregulares, clandestinos, abandonados e não-titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas;

IV - a manutenção das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a estas atividades primárias;

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio paisagístico e cultural;

VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.”

Desse modo, do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de competência municipal. No entanto, sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que em seu art. 1º dá atribuição a órgão da administração pública, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea “c” ) e arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

Por fim, observo que mesmo nas Zonas de Uso Predominantemente Residencial - código 01 (anexo 5.1 do PDDUA) são permitidas atividades de comércio varejista e de serviços consideradas inócuas (anexo. 5.4 e 5.2 do PDDUA) incluso armazém, barbearia, salão de beleza de modo que a dificuldade na obtenção de alvará de funcionamento e localização referido na exposição de motivos pode não estar restrita a questão do zoneamento. Aliás, uma coisa é a

definição do regime urbanístico, inclusive quanto ao uso, do local do assentamento (vide art. 78 do PDDUA), e outra coisa é o reassentamento em si dos moradores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 07 de junho de 2010.

Fábio Nyland

Procurador - OAB/RS 50.325

A Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 07/06/2010.

Marion Huf Marrone Alimena

OAB/RS 12.281

Procuradora-Geral